



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

PARECER N. : 0335/2016-GPGMPC

PROCESSO N.: 1878/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/1996), combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

Registrou a equipe técnica que estas contas anuais de governo foram prestadas em 13.05.2016, portanto, fora do prazo máximo estipulado no artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural, a equipe instrutiva apurou algumas irregularidades, nos seguintes termos:

A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis - Divergência de R\$ 2.060.688,86 entre a receita corrente arrecadada informada através do sistema SIGAP Contábil (R\$ 20.563.820,71) e a receita corrente arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 18.503.131,85).

A2. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)
a) Divergência de R\$439.880,98 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.193.866,60) e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$753.985,62).

b) Divergência de R\$2.981.427,52 entre o valor da conta Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o valor registrado para a mesma conta na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69).

A3. Ausência de integridade e representação fidedigna do saldo da Dívida Ativa

a) Ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP - 6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito.

b) divergência no valor de R\$12.400.110,80 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$113.314,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$12.513.425,50).

A4. Divergência no saldo da conta Estoque - Divergência no valor de R\$2.454.888,72 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$-2.372.464,52), hipótese inexistente para conta desta natureza, e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 82.424,20).

A5. Divergência no saldo do passivo exigível - Divergência de R\$112.545,97 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 21865.561,87) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 21.978.107,84).

A6. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro - Divergência no valor de R\$112.545,97 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.341.473,08) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.454.019,05).

A7. Não atingimento do Resultado Primário - A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$ 1.791.739,18, entretanto o resultado realizado foi um superávit primário de R\$ 1.319.864,95, o equivalente 73,66% da meta fixada.

A8. Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) - Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados via Sistema SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$ 6.201.129,84) e os dados enviados junto a prestação de contas através do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$7.215.731,92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

A9. Excessivas alterações no orçamento inicial - A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$7.215.731,92, o equivalente a 43,03% do orçamento inicial (R\$16.767.390,00), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) (Item II, c, da Decisão n. 297/2013 - Processo n. 1505/2013) elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis, a receita própria arrecadada caiu do exercício de 2014 (R\$907.623,35) para o exercício de 2015 (R\$635.049,71)

b) (Item II, a, da Decisão n. 344/2014 - Processo n. 1065/2014 e Item V do Acórdão n. 170/2015 - Processo n. 1768/2015) promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA. Situação: Não Atendeu. Comentários: O Relatório Circunstanciado não apresenta o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA.

c) (Item II, h da Decisão 344/2014 - Processo 1065/2014) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme Anexo TC-18, houve abertura de créditos adicionais no valor total de R\$7.215.731,92, o que representou 43,03% da dotação inicial do orçamento.

Por sua vez o Conselheiro Relator definiu a responsabilidade (DDR n. 027/2016-GCPCN) do Sr. **VARLEY GONÇALVES FERREIRA** – Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste, **VANILDA MONTEIRO GOMES** – Controladora Geral e **ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA** – Contadora, *verbis*:

1) AUDIÊNCIA do Sr. **VARLEY GONÇALVES FERREIRA** – Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste para a apresentação, no prazo de 15(quinze) dias, de razões de justificativas acerca dos achados **A1** ao **A10** constantes da conclusão do relatório técnico;

2) AUDIÊNCIA da Sr^a. **ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA** – Contador para a apresentação, no prazo de 15(quinze) dias, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

razões de justificativas acerca dos achados **A1** ao **A6** e **A8** constantes da conclusão do relatório técnico;

3) AUDIÊNCIA da Sr^a. **VANILDA MONTEIRO GOMES** – Controlador para a apresentação, no prazo de 15(quinze) dias, de razões de justificativas acerca dos achados **A1** ao **A10** constantes da conclusão do relatório técnico.

Notificados, os responsáveis se manifestaram, apresentando defesas (Protocolos n. 10614/16, 10612/16 e 10611/16). Aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, duas irregularidades foram elididas, quais sejam, a inconsistência no saldo da dívida ativa (A3) e a inconsistência no quadro demonstrativo de alterações orçamentarias (A8), permanecendo sem saneamento as infringências abaixo listadas:

A1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis - Divergência de R\$ 2.060.688,86 entre a receita corrente arrecadada informada através do sistema SIGAP Contábil (R\$ 20.563.820,71) e a receita corrente arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 18.503.131,85).

A2. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

a) Divergência de R\$439.880,98 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.193.866,60) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$753.985,62).

b) Divergência de R\$2.981.427,52 entre o valor da conta Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o valor registrado para a mesma conta na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69).

A4. Divergência no saldo da conta Estoque - Divergência no valor de R\$2.454.888,72 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$-2.372.464,52), hipótese inexistente para conta desta natureza, e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 82.424,20).

A5. Divergência no saldo do passivo exigível - Divergência de R\$112.545,97 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 21865.561,87) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 21.978.107,84).

A6. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro - Divergência no valor de R\$112.545,97 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.341.473,08) e o demonstrado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Balanco Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.454.019,05).

A7. Não atingimento do Resultado Primário - A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$ 1.791.739,18, entretanto o resultado realizado foi um superávit primário de R\$ 1.319.864,95, o equivalente 73,66% da meta fixada.

A9. Excessivas alterações no orçamento inicial - A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$7.215.731,92, o equivalente a 43,03% do orçamento inicial (R\$16.767.390,00), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

A10. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) (Item II, c, da Decisão n. 297/2013 - Processo n. 1505/2013) elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis, a receita própria arrecadada caiu do exercício de 2014 (R\$907.623,35) para o exercício de 2015 (R\$635.049,71)

b) (Item II, a, da Decisão n. 344/2014 - Processo n. 1065/2014 e Item V do Acórdão n. 170/2015 - Processo n. 1768/2015) promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA. Situação: Não Atendeu. Comentários: O Relatório Circunstanciado não apresenta o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA.

c) (Item II, h da Decisão 344/2014 - Processo 1065/2014) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme Anexo TC-18, houve abertura de créditos adicionais no valor total de R\$7.215.731,92, o que representou 43,03% da dotação inicial do orçamento.

Assim, o corpo instrutivo concluiu que as contas devem receber

Parecer Prévio aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

Vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu artigo 52, alínea “a”, e no artigo 12 do Regimento Interno do TCE/RO, não foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 13.05.2016. Todavia, a falha não obstaculizou a ação fiscalizatória da Corte.

Cumprir consignar que este *Parquet* constatou a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte, os quais não representam empecilho ao exame das contas, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor¹.

No mais, as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada às do Instituto de Previdência, sendo os resultados devidamente segregados pelo corpo técnico quando da análise das contas.

Acerca da execução orçamentária do Município de Novo Horizonte do Oeste, afere-se que a Lei Municipal n. 929, de 19.12.2014, que aprovou

¹ **Processos:** 02900/13 – Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009); 04732/15 – Fiscalização de Atos e Contratos – Análise das infrações administrativas contra a LRF; 04478/15 – Representação – Pregão presencial n. 23/2014 – Contrato n. 081/2014; 02051/15 – Fiscalização de Atos e Contratos – Possível acúmulo de cargo público; 00762/15 – Representação – Pregão eletrônico n. 002/CPL/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 16.767.390,00.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 2.388.546,57 e R\$ 4.827.185,35, respectivamente, o que totaliza R\$ 7.215.731,92. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 4.827.185,35.

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 16.767.390,00) com a abertura de créditos (R\$ 7.215.731,92) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 4.827.185,35), afere-se que a autorização final da despesa foi de R\$ **19.155.936,57**. Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 17.669.547,23, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de R\$ **1.486.389,34**.

Depreende-se do relatório preliminar que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 117.249,20), **excesso de arrecadação** (R\$ 600.000,00), da **anulação de dotação** (R\$ 4.827.185,35) e de **recursos vinculados** (R\$ 1.671,297,37).

Quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos, o corpo técnico evidenciou que o **superávit financeiro** havido no exercício anterior (R\$ 1.015.034,60) foi suficiente para sustentar a abertura de todos os créditos adicionais realizados por essa fonte, portanto, houve atendimento ao que preceitua o artigo 167, inciso V, da CF e artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

Sobre o lastro quanto à abertura de créditos na fonte **excesso de arrecadação** o corpo instrutivo não se manifestou. Por sua vez, o *Parquet* observa que a receita prevista foi de R\$ 16.767.390,00, enquanto a receita arrecadada foi de R\$ 17.669.547,23. Sendo assim, verifica-se que houve excesso de arrecadação na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

monta de R\$ 902.157,23, valor suficiente para respaldar a abertura de créditos ocorrida nessa fonte (R\$ 600.000,00).

Nesse mesmo sentido, o corpo técnico destacou que a municipalidade cumpriu o limite permitido na LOA para alteração unilateral do orçamento, diretamente por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (10%), pois os créditos suplementares abertos com fundamento na LOA totalizaram R\$ 1.673.779,67, que corresponde a 10% da despesa fixada inicialmente.

Por outro lado consignou que no exercício de 2015 houve **excessiva alteração orçamentária**², no total de R\$ 7.215.731,92 (43,03%), falha que foi analisada pela equipe técnica em sede de defesa e remanesceu, haja vista que 28% da despesa planejada foi alterada (anulações) por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, contrariando a jurisprudência da Corte, que entende como razoável o percentual de até 20%.

Sendo assim, coaduno com o entendimento técnico no sentido que a falha deve permanecer no rol de ressalvas. Demais disso, **verifica-se que já houve determinação**³ dirigida ao Sr. Varley Gonçalves Ferreira, no item II da Decisão 344/2014, Processo 1065/2014, para que desenvolvesse mecanismos técnicos mais apurados de previsão e elaboração dos instrumentos de planejamento público, de modo que o orçamento aprovado não seja alvo de sucessivas alterações quando de sua execução.

Nesse ponto, em que pese o descumprimento de Decisão da Corte (Decisão 344/2014 – Processo 1065/2014), considero que outros aspectos relevantes⁴ foram observados pelo gestor, como se verá adiante, razão pela qual deixo de pugnar, nesta oportunidade, pela emissão de parecer prévio desfavorável em razão do descumprimento da decisão retromencionada.

²Itens A9 e A10, “C”, do Relatório Técnico preliminar.

³Item II, da Decisão 344/2014 – Processo 1065/2014.

⁴Tais como as aplicações de recursos na saúde e educação, o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas e a obediência ao limite constitucional de repasse ao Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ **19.181.632,09**, ao passo que a despesa empenhada totalizou R\$ **17.669.547,23**, demonstrando um superávit orçamentário consolidado de **R\$ 1.512.084,86**.

Todavia, a comando do parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após a exclusão do resultado atinente ao Instituto de Previdência (R\$ 1.278.966,32), obtém-se o superávit orçamentário de R\$ **233.118,54** do ente municipal, do que se verifica que, sob o aspecto orçamentário, foi mantido o equilíbrio das contas públicas, conforme preceitua o artigo 1º, §1º, da LRF.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, depreende-se dos autos que, de forma consolidada, o resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ **6.341.473,08**⁵.

De outro turno, em atendimento ao comando do parágrafo único do artigo 8º c/c artigo 50, incisos I e III, da LRF a unidade técnica efetuou o cálculo do **resultado financeiro do ente municipal**, ou seja, procedeu à exclusão do resultado referente ao Instituto de Previdência (R\$ 5.933.719,49), registrando, ao final, a ocorrência de superávit financeiro no total de R\$ **407.753,59**.

Diante desse cenário, em que findou caracterizado o resultado superavitário do Município, tanto no aspecto orçamentário como no financeiro, impõe concluir que houve observância ao princípio do equilíbrio, em cumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito da dívida ativa, consoante informações fornecidas pela equipe técnica, no exercício em apreço, ao saldo inicial, que era de R\$ **154.209,97**, não foram adicionadas novas inscrições. Por outro lado, foi arrecadado o montante de R\$ 40.895,27 (26,52%) e não há registro de cancelamentos no

⁵ Ativo Financeiro (R\$ 7.704.215,14) – Passivo Financeiro (R\$ 1.362.742,06), conforme PTQA3 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

exercício. Assim, o saldo da dívida ativa tributária, ao final do exercício de 2015, perfaz o valor de R\$ 113.314,70.

No que tange ao valor arrecadado no exercício em voga (R\$ 40.895,27), tem-se que este é razoável, pois corresponde a 26,52% do saldo anterior.

Nada obstante, tal fato não exime o gestor da continuidade na utilização do instrumento de protesto extrajudicial visando aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Convém consignar que este *Parquet*, no ano anterior (2014), com o intuito de aferir os resultados advindos do incremento do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das ações judiciais, remeteu ofícios a todos os Municípios requerendo informações sobre a matéria⁶. Em resposta, o Município de Novo Horizonte do Oeste, mediante Ofício n. 194/GAB/NHO, de 20.08.2015, informou que:

Em resposta ao Ofício de nº 330/GPGMPC/2015, informamos a V. Exa, que o município de Novo Horizonte do Oeste **está utilizando como ferramenta alternativa para cobrança de créditos fiscais o protesto extrajudicial.**

Informamos que a referida ferramenta teve início no ano de 2015 em razão de que no ano de 2014 estava em procedimento de formalização do convênio com o cartório o que devido as exigências para a assinatura do mesmo demandou algum tempo, já que era necessário o envio de projeto de lei para Câmara Municipal.

Há que se informar que no ano de 2014 não foram enviadas as CDAs para protesto em razão de que se iniciou o levantamento de dados pra atualização cadastral dos devedores, bem como em razão de não haver servidores suficientes para atender a demanda em tempo hábil.

A data que iniciou o protesto extrajudicial de títulos da dívida se deu no mês de julho.

Assim, esperamos ter atendido a referida solicitação colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

⁶ No caso de Novo Horizonte, o Ofício n. 330/GPGMPC/2015 de 12.08.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

Dessarte, conforme declarado pelo próprio gestor, no exercício de 2015 já haviam sido implementadas as medidas de protesto extrajudicial para incrementar à arrecadação dos créditos da dívida ativa, o que, de certa forma, explica a maior arrecadação da dívida ocorrida no ano em questão, que superou a do exercício de 2014 (14,19 %) ⁷ e de 2013 (15,54%) ⁸.

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro, e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE foram aplicados 27,61% (R\$ 3.656.804,91) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (R\$ 13.243.047,39), realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), que têm previsão legal mínima de 60%, o corpo instrutivo apontou que o Município de Novo Horizonte do Oeste, com os gastos efetuados (R\$ 2.181.092,81), atingiu o percentual de 84,80 % do total dos recursos do FUNDEB, que foram de R\$ 2.752.054,25, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Quanto às outras despesas do FUNDEB (40%), o Município aplicou 17,83% (R\$ 458.601,90) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$ 2.639.694,71, que corresponde a 102,63% dos recursos recebidos no exercício.

Diante das movimentações, as contas do Fundo não deveriam apresentar saldo ao final do exercício. No entanto, possuíam o total de R\$ 39.586,99, o

⁷ Processo 1768/2015.

⁸ Processo 1065/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

que demonstra que, ao todo⁹, foram transferidos R\$ 107.2015,95 de recursos próprios para as contas do Fundo.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 22,16% (R\$ 2.934.488,28) das receitas resultantes de impostos (R\$ 13.243.047,39) quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no artigo 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o artigo 77, II e III, do ADCT e artigo 17, II, da Instrução Normativa nº 022/07 do TCERO.

No entanto, vale dizer que a avaliação dos gastos com educação e saúde feita nos autos tem cunho meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento dos limites constitucionais mínimos, não reflete a realidade dos serviços prestados pelo Município à população de Novo Horizonte do Oeste que, como quase a totalidade dos municípios rondonienses, dá indícios de que se encontra em estado crítico e precário.

Necessário, então, que as análises vindouras sobre os dois temas cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, no sentido de se averiguar, além da aplicação mínima, a qualidade na aplicação dos recursos públicos em ambas as áreas.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Novo Horizonte do Oeste, por possuir, à época, uma população estimada de 10.276¹⁰ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 907.431,46) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

⁹ Haja vista já ter sido aplicado R\$ 67.628,96 de recursos próprios.

¹⁰ Fonte: informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE.

DISPONÍVEL EM:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste à sua Casa de Leis importou em R\$ 907.800,00, ou seja, 7% da receita-base (R\$ 12.963.306,51), portanto, em conformidade com o percentual prescrito no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, consta nos autos a informação de que o valor do repasse ao Legislativo previsto na Lei Orçamentária Anual totalizou R\$ 907.800,00, o que coaduna com o valor repassado. Portanto, conclui-se que o repasse na forma em que foi realizado está de acordo com a previsão limitadora do artigo 29-A, § 2º, III, da Carta da República.

Acerca do Controle Interno, nada obstante o corpo técnico não tenha se manifestado, saliento que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal (Processo n. 2692/15), a análise técnica empreendida inicialmente indicou que o resultado primário¹¹ não havia sido atingido. Quanto a esse apontamento, corroboro a análise técnica de que as justificativas foram insuficientes para sanar a irregularidade, pois sequer foi abordada na defesa a razão para o não atingimento da meta de resultado primário.

Quanto as despesas com pessoal, o corpo técnico apontou que, mesmo tendo extrapolado o limite de alerta (48,60%) e o limite prudencial (51,30%), as despesas com pessoal (53,80%) não extrapolaram o limite legal, havendo, assim,

¹¹ A meta de resultado primário projetou um resultado superavitário no valor de R\$ 1.791.739,18, entretanto o resultado do apurado foi superavitário no valor de R\$ 1.319.864,95, correspondente a 73,66% da meta estipulada, desta forma, não atingindo a meta fixada na LDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Assim, tendo em vista que a despesa com pessoal superou o limite de prudencial (51,30%), haja vista ter atingido, ao final do exercício, o percentual de 53,80% da RCL, a Corte emitiu Alerta ao gestor, impelindo-o a adotar medidas de controle com vistas a se manter dentro do limite legal.

Por fim, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios¹².

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

¹² A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;**

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) **a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

1. Divergência entre as informações do SIGAP Contábil e as Demonstrações Contábeis - Divergência de R\$ 2.060.688,86 entre a receita corrente arrecadada informada através do sistema SIGAP Contábil (R\$ 20.563.820,71) e a receita corrente arrecadada demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 18.503.131,85).

2. Inconsistência na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

a) Divergência de R\$439.880,98 entre a variação da geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa apurada (R\$1.193.866,60) e a geração líquida de Caixa e Equivalente de Caixa consignada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$753.985,62).

b) Divergência de R\$2.981.427,52 entre o valor da conta Caixa e Equivalente de Caixa Final evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$1.570.759,17) e o valor registrado para a mesma conta na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$4.552.186,69).

3. Divergência no saldo da conta Estoque - Divergência no valor de R\$2.454.888,72 entre o saldo apurado da conta Estoque (R\$-2.372.464,52), hipótese inexistente para conta desta natureza, e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 82.424,20).

4. Divergência no saldo do passivo exigível - Divergência de R\$112.545,97 entre o passivo exigível de acordo com a Lei 4.320/64 (R\$ 21865.561,87) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 21.978.107,84).

5. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro - Divergência no valor de R\$112.545,97 entre o saldo apurado do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.341.473,08) e o demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit financeiro (R\$6.454.019,05).

6. Não atingimento do Resultado Primário - A meta de Resultado Primária fixou um resultado superavitário no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.791.739,18, entretanto o resultado realizado foi um superávit primário de R\$ 1.319.864,95, o equivalente 73,66% da meta fixada.

7. Excessivas alterações no orçamento inicial - A Administração municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais o valor de R\$7.215.731,92, o equivalente a 43,03% do orçamento inicial (R\$16.767.390,00), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%.

8. Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores

a) (Item II, c, da Decisão n. 297/2013 - Processo n. 1505/2013) elabore políticas públicas visando ao implemento da arrecadação dos impostos municipais, visto que a receita própria de impostos, taxas municipais e contribuições tiveram uma participação inexpressiva na Receita Total do Município. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme demonstrado nos demonstrativos contábeis, a receita própria arrecadada caiu do exercício de 2014 (R\$907.623,35) para o exercício de 2015 (R\$635.049,71)

b) (Item II, a, da Decisão n. 344/2014 - Processo n. 1065/2014 e Item V do Acórdão n. 170/2015 - Processo n. 1768/2015) promova, doravante, o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA. Situação: Não Atendeu. Comentários: O Relatório Circunstanciado não apresenta o exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, as ações planejadas no PPA, LDO e LOA.

c) (Item II, h da Decisão 344/2014 - Processo 1065/2014) deixe de proceder a excessivas alterações na lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação. Situação: Não Atendeu. Comentários: Conforme Anexo TC-18, houve abertura de créditos adicionais no valor total de R\$7.215.731,92, o que representou 43,03% da dotação inicial do orçamento.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 448-451 do segundo relatório técnico.

Necessário, também, que se alerte o gestor para a efetiva observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seu mister constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1878/2016
.....

Opina-se ainda que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República, bem como afira, no caso de abertura de créditos por excesso de arrecadação, se a fonte possuía lastro suficiente.

Por fim, alerte-se ao Gestor que eventual descumprimento das Decisões da Corte poderá ensejar, *per si*, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Este é o parecer.

Porto Velho, 01 de novembro de 2016.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 1 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR(A) GERAL